

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

**(Da Sra. LUZIA FERREIRA)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para conferir preferência a projetos culturais populares e locais para doações ou patrocínios de empresas públicas e sociedades de economia mista e para permitir isenção fiscal a doações ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

---

---

§ 4º Da totalidade dos recursos previstos à destinação dos projetos culturais de que trata esta Lei no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão aplicados igualitariamente em cada uma das regiões geográficas brasileiras e o saldo será distribuído conforme a demanda de projetos.

Acresça-se o art. 28-A, nos seguintes termos:

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente, deverão aplicar ao menos:

I - 15% (quinze por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

II - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais ao resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial brasileiro, inclusive o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos brasileiros.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o intuito de garantir que os recursos previstos para a cultura no âmbito da Lei Rouanet sejam melhores distribuídos, criando um percentual mínimo para cada região geográfica do País. Pretende também, nas situações em que a administração indireta aplica recursos com benefício da Lei Rouanet – por meio de autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista em que a União detenha participação acionária direta ou indiretamente –, esses recursos tenham como destinatários prioritários a proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais, bem como o resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural e material e imaterial.

No entanto, para que isso seja efetivamente garantido, não basta indicar que essas expressões, manifestações e institucionalidades culturais devem ter “prioridade” de incentivo por parte desses agentes públicos. É necessário determinar percentuais mínimo para que sejam direcionados recursos dos incentivos a projetos culturais que contemplem essas dimensões.

Nesse sentido, propõe-se um total de 35% de recursos desses agentes para as destinações indicadas. Quinze por cento (15%) seriam para projetos de pequeno e de médio porte (cujo corte convencionalmente, em diversos estudos, costuma ser de R\$ 500.000,00) de caráter popular e folclórico. Os outros 20% para projetos de resgate, manutenção e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, que não deve ter teto de projetos pois muitas dessas iniciativas envolvem necessidade de maior volume de recursos e podem ser de grande porte.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputada LUZIA FERREIRA  
PPS/MG**